AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 206167 - SP (2024/0394119-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	GUILHERME LOPES DE PAULO (PRESO)
ADVOGADO	:	MÁRCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. QUANTIDADE DE DROGA. APETRECHOS. SUPOSTO ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de tráfico de drogas, associação para o tráfico e organização criminosa. No recurso, alegou-se constrangimento ilegal pela manutenção da prisão preventiva, argumentando a ausência de requisitos para tal medida e pleiteando a aplicação de medidas cautelares alternativas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que manteve a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada em elementos concretos que justifiquem a necessidade da medida para garantia da ordem pública, bem como determinar se o recurso de agravo regimental impugnou especificamente as razões da decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* monocraticamente.

III. Razões de decidir

3. A decisão monocrática foi fundamentada em dados

Documento eletrônico VDA45591802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 13/02/2025 10:52:56
Publicação no DJEN/CNJ de 17/02/2025. Código de Controle do Documento: f878d23b-6889-4d68-830b-8f7827a200a3

concretos, considerando a apreensão de 75,64 gramas de maconha, utensílios característicos da mercancia de drogas (embalagens plásticas e rolos de plástico filme) e a atuação do recorrente como peça central em organização criminosa, com função de distribuição de entorpecentes e articulação com facções criminosas. Essas circunstâncias demonstram a gravidade concreta do delito, o modus operandi e a periculosidade do agente, legitimando a segregação cautelar nos termos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

4. Nos termos da jurisprudência do STJ, são fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o *modus operandi* da ação delituosa e a periculosidade do agente. Precedentes.

5. Ademais, certo é que a existência de organização criminosa impõe a necessidade de interromper a atuação de seus integrantes como garantia da ordem pública. Precedentes.

6. O recurso de agravo regimental não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a alegações genéricas sobre violação ao princípio da colegialidade, o que atrai a aplicação da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do agravo regimental.

7. No caso, não há que se falar em violação ao princípio da colegialidade, pois a decisão monocrática foi fundamentada em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e está sujeita à revisão pelo órgão colegiado mediante agravo regimental, garantindo a possibilidade de controle coletivo.

8. Não obstante, a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, conforme a Súmula 182 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de fevereiro de 2025.

Documento eletrônico VDA45591802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 13/02/2025 10:52:56
Publicação no DJEN/CNJ de 17/02/2025. Código de Controle do Documento: f878d23b-6889-4d68-830b-8f7827a200a3

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45591802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 13/02/2025 10:52:56
Publicação no DJEN/CNJ de 17/02/2025. Código de Controle do Documento: f878d23b-6889-4d68-830b-8f7827a200a3

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 206167 - SP (2024/0394119-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	GUILHERME LOPES DE PAULO (PRESO)
ADVOGADO	:	MÁRCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. QUANTIDADE DE DROGA. APETRECHOS. SUPOSTO ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de tráfico de drogas, associação para o tráfico e organização criminosa. No recurso, alegou-se constrangimento ilegal pela manutenção da prisão preventiva, argumentando a ausência de requisitos para tal medida e pleiteando a aplicação de medidas cautelares alternativas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que manteve a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada em elementos concretos que justifiquem a necessidade da medida para garantia da ordem pública, bem como determinar se o recurso de agravo regimental impugnou especificamente as razões da decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* monocraticamente.

III. Razões de decidir

3. A decisão monocrática foi fundamentada em dados

Documento eletrônico VDA45360655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 31/01/2025 16:50:19
Código de Controle do Documento: e6436a5a-d3a9-45b2-8737-32892a641a5c

concretos, considerando a apreensão de 75,64 gramas de maconha, utensílios característicos da mercancia de drogas (embalagens plásticas e rolos de plástico filme) e a atuação do recorrente como peça central em organização criminosa, com função de distribuição de entorpecentes e articulação com facções criminosas. Essas circunstâncias demonstram a gravidade concreta do delito, o modus operandi e a periculosidade do agente, legitimando a segregação cautelar nos termos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

4. Nos termos da jurisprudência do STJ, são fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o *modus operandi* da ação delituosa e a periculosidade do agente. Precedentes.

5. Ademais, certo é que a existência de organização criminosa impõe a necessidade de interromper a atuação de seus integrantes como garantia da ordem pública. Precedentes.

6. O recurso de agravo regimental não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a alegações genéricas sobre violação ao princípio da colegialidade, o que atrai a aplicação da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do agravo regimental.

7. No caso, não há que se falar em violação ao princípio da colegialidade, pois a decisão monocrática foi fundamentada em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e está sujeita à revisão pelo órgão colegiado mediante agravo regimental, garantindo a possibilidade de controle coletivo.

8. Não obstante, a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, conforme a Súmula 182 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUILHERME LOPES DE PAULO contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* para reconhecer a idoneidade da fundamentação quanto à manutenção da prisão preventiva.

O agravante agravante alega, em síntese, violação ao princípio da colegialidade. (e-STJ, fls. 623/628). Requer, ainda, a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado. (e-STJ, fls. 627/628)

Documento eletrônico VDA45360655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 31/01/2025 16:50:19
Código de Controle do Documento: e6436a5a-d3a9-45b2-8737-32892a641a5c

Ministério Público estadual apresentou impugnação requerendo o desprovimento do agravo regimental (e-STJ, fls. 660/672)

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

No entanto, não constato elementos suficientes para reconsiderar o julgamento monocrático, ou prover o presente recurso, uma vez que a decisão agravada assim dispôs (e-STJ fls.615/618):

> *Trata-se de recurso em habeas corpus com pedido de liminar interposto por GUILHERME LOPES DE PAULO, contra acórdão assim ementado (e- STJ fl. 562).*
>
> > *HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - Pedido de revogação da prisão preventiva - Pressupostos e fundamentos para a segregação cautelar presentes - Decisão que também justifica suficientemente a custódia provisória - Constrangimento ilegal não verificado - Ordem denegada.*
>
> *Imputa-se ao recorrente a prática dos crimes previstos no art. 33, caput, e no art. 35, da Lei n. 11.343/06, bem como a prática dos crime previsto no art. 2º, § e § 3 da Lei n. 12.820/13, por ter em depósito 01 porção de **maconha com peso líquido de 0,14 grama**; 01 (um) segmento cúbico e fragmentos de **maconha com peso líquido de 15,6 gramas**; 02 (dois) invólucros e 01 (um) cigarro de **maconha com peso líquido de 69,9 gramas**, além de **02 cartuchos de munição calibre 32 deflagrados** (e-STJ fl. 564).*
>
> *A defesa alega, em síntese, que a recorrente está sofrendo constrangimento ilegal, pois não estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva.*
>
> *Ao final, requer a concessão da ordem para que seja revogada a prisão cautelar da recorrente, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas não prisionais.*
>
> *É o relatório.*
>
> ***Decido.***
>
> *Extrai-se da fundamentação lançada na origem sobre a prisão preventiva do recorrente (e-STJ fls. 564-565):*
>
> > *"Conforme se depreende dos autos de origem, o paciente foi denunciado, como incurso nas penas dos artigos 33 e 35, caput, da Lei nº 11.343/06 e artigo 2º,§ e §º3 da Lei nº 12.820/13 porque, no dia 13 de junho de 2024, por volta das 06h10, na Rua Cincinato Jose de Souza, 1.844, na cidade e Comarca de Patrocínio Paulista/SP, mantinha em depósito, na sua residência, para fins de tráfico e entrega a terceiros, (a) **01 (uma) porção de maconha com peso líquido de 0,14 grama; 01 (um) segmento cúbico e fragmentos de maconha com peso líquido de 15,6 gramas; 02 (dois) invólucros + 01 (um) cigarro de maconha com peso líquido de 69,9 gramas**, substância entorpecente que determina dependência física e*

Documento eletrônico VDA45360655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 31/01/2025 16:50:19
Código de Controle do Documento: e6436a5a-d3a9-45b2-8737-32892a641a5c

*psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, além de R$ 1.037,00 (mil e trinta e sete reais) em espécie e **02 (dois) cartuchos de munição calibre 32 deflagrados**, bem como, nas mesmas condições de tempo e local, o paciente mantinha em depósito, na sua residência, para fins de tráfico e entrega a terceiros, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, consistentes em **03 (três) rolos de plástico filme parcialmente consumidos e 30 (trinta) embalagens pequenas com fecho de pressão "zip".***

*É dos autos, ainda, **que o paciente atua como sendo a peça central de uma organização criminosa, sendo responsável por: adquirir, de fornecedores ainda desconhecidos, a droga a ser distribuída no Município de Patrocínio Paulista/SP, se responsabilizando pelo trato direto com os grandes fornecedores externos e na logística do transporte da droga para aludido município; distribuir as drogas aos traficantes, sejam aqueles que estão diretamente vinculados a ele**, tais como Samuel Lucas da Silva, seja a outros traficantes mais "independentes", tais como Marcos Vinycius ("Stuart") e Rian Gabriel ("Perigoso"); c) **articular com representantes do Primeiro Comando da Capital (PCC) e outras lideranças criminosas a distribuição do território do tráfico no Município de Patrocínio Paulista/SP, organizando "julgamentos" a serem realizados pelo "Tribunal do Crime"** (cf. fls. 236/247 dos Autos nº 1500263-04.2024.8.26.0426).*

Trata-se de acusação de cometimento de delitos graves, um deles hediondo por equiparação, que indiscutivelmente comprometem a paz pública, de sorte que, por aqui, a custódia cautelar não se reveste das características próprias do constrangimento ilegal.

No caso dos autos, são significativos e relevantes os indícios de envolvimento do paciente nas graves ocorrências criminosas, já que foi surpreendido na posse de droga e munições, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão."

*Como visto, quanto à manutenção da prisão preventiva, foi devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de drogas apreendida, qual seja, **75,64 gramas de maconha**, além de **03 rolos de plástico filme parcialmente consumidos e 30 embalagens pequenas com fecho de pressão "zip"**, e o contexto em que realizada a prisão, que aponta a possibilidade de preparo e mercancia da substância ilícita.*

Tais circunstâncias indicam a gravidade concreta do modus operandi do agente e revelam a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar.

No ponto, impende destacar que "Sobre o tema, esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que "são fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente" (AgRg no HC n. 725.170/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, D Je de 11/4/2022" (AgRg no HC n. 806.211/SP, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, D Je de 24/3/2023).

Documento eletrônico VDA45360655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 31/01/2025 16:50:19
Código de Controle do Documento: e6436a5a-d3a9-45b2-8737-32892a641a5c

Ressalte-se que outras medidas cautelares não são suficientes para cumprir com esse requisito, pois pressupõem parcela de liberdade ao indivíduo e com essa parcela de liberdade o recorrente terá totais condições de reiterar na prática de conduta delituosa e manter a atuação da organização.

Ademais, certo é que a existência de organização criminosa impõe a necessidade de interromper a atuação de seus integrantes como garantia da ordem pública (AgRg no HC 793.651/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, D Je de 19/4/2023; AgR g no HC 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, D Je de 28/4/2023).

Com efeito, presente a existência de investigação prévia relativa à suposta existência de organização criminosa, há, em uma primeira abordagem, proporcionalidade na segregação cautelar decretada diante da necessidade de se interromper as atividades delitivas do grupo.

Por fim, no que tange a aplicação do princípio da homogeneidade, "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional" (AgRg no RHC 144.385/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, D Je 19/04/2021).

*Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso em habeas corpus.*

Ademais, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, segundo a qual é inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, no caso em apreço, a parte agravante se limita a indicar suposta violação ao princípio da colegialidade sem, contudo, impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida ou apresentar fatos ou elementos novos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.

Cabe registrar que "*Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental*" (AgRg no HC n. 484.200/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 28/3/2019, DJe 5/4/2019).

Contudo, *"consoante reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada*

Documento eletrônico VDA45360655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 31/01/2025 16:50:19
Código de Controle do Documento: e6436a5a-d3a9-45b2-8737-32892a641a5c

impede o conhecimento do recurso, nos termos do que dispõe a Súmula n. 182/STJ, in verbis: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."(AgRg no RHC n. 172.907/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

Com efeito, é assente na jurisprudência desta corte que "*não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo, tampouco o ataque tardio ao seu conteúdo, ou a insistência no mérito da controvérsia"* (AgRg no AREsp n. 2.463.052/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024).

No mesmo sentido:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. BURLA À INADMISSÃO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pelo recorrente, apontando o óbice da Súmula 182 do STJ.*
>
> *2. Não obstante, neste agravo regimental, a parte agravante limita-se a afirmar, de modo genérico, que impugnou todos os fundamentos da decisão de admissibilidade, deixando, novamente, de atacar os fundamentos da decisão agravada.*
>
> *3. Não é viável o pleito para concessão de habeas corpus de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, o que é o caso.*
>
> *4. Agravo regimental não conhecido.*
>
> *(AgRg no AREsp n. 2.513.329/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024.)*

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE IMPU GNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182, STJ.*
>
> *I - A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade, sendo insuficientes as assertivas de que todos os requisitos de admissibilidade foram preenchidos ou a mera reiteração da controvérsia. Incidência da Súmula n. 182, STJ.*

Documento eletrônico VDA45360655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 31/01/2025 16:50:19
Código de Controle do Documento: e6436a5a-d3a9-45b2-8737-32892a641a5c

II - In casu, o agravante não enfrentou adequadamente a tese que levou ao não conhecimento do agravo em recurso especial, tendo se limitado à mera reiteração do mérito da controvérsia.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.428.844/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024.)

Ainda que assim não fosse, a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. APETRECHOS. SUPOSTO ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. INCOMPATIBILIDADE COM A AÇÃO DE HABEAS CORPUS. INOVAÇÃO RECURSAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts.

312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.

2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente.

3. A apreensão de instrumentos geralmente utilizados nas atividades relacionadas ao tráfico de entorpecentes (balança de precisão, embalagens, caderno de anotações), de expressiva quantidade de dinheiro e de elevada quantidade e variedade de drogas evidencia o envolvimento habitual do agente com a narcotraficância.

4. O suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública.

5. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada.

6. A alteração do entendimento da decisão que decretou a preventiva no que se refere à existência de indícios de autoria e de prova da materialidade do delito demanda reexame de fatos e provas, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus, devendo a questão ser dirimida no trâmite da instrução criminal.

7. Os pedidos não formulados no habeas corpus e, portanto, não apreciados na decisão que o julgou, não são passíveis de conhecimento em agravo regimental, em razão da indevida inovação recursal.

Documento eletrônico VDA45360655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 31/01/2025 16:50:19
Código de Controle do Documento: e6436a5a-d3a9-45b2-8737-32892a641a5c

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 750.007/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GRAVIDADE EXTREMA DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ACENTUADA PERICULOSIDADE DO RÉU. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REINCIDENTE ESPECÍFICO. EXCESSO DE PRAZO PARA O PROCESSAMENTO DA APELAÇÃO. DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a prisão preventiva do recorrente foi decretada para a garantia da ordem pública e da instrução criminal, tendo sido registrada a extrema gravidade dos delitos, a quantidade de agentes envolvidos e de drogas apreendidas, bem como a apreensão de armas e apetrechos para o tráfico. Foram considerados os fortes indícios de que o recorrente e demais indivíduos integrassem organização criminosa de grande atuação na comarca, com intimidação no grupo social, razão pela qual a custódia se apresentava necessária, inclusive, como forma de evitar a reiteração delitiva.

2. Na sentença condenatória - que fixou a pena de 14 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, mais 1800 dias-multa, pelos crimes do art. 33, caput, art. 35, art. 40, incisos III, IV e VI, todos da Lei n.º 11.343/2006, c.c. o art. 62, inciso I, do Código Penal - o juízo entendeu estarem mantidas as circunstâncias que justificaram a custódia cautelar, e negou ao réu o direito de apelar em liberdade, considerando sua acentuada periculosidade, demonstrada pela extrema gravidade das condutas pelas quais foi condenado, bem como em razão de sua comprovada posição de liderança no grupo criminoso, além de se tratar de indivíduo reincidente específico.

3. Demora na remessa dos autos ao Tribunal de Justiça para o processamento do recurso de apelação da defesa que foi devidamente justificada pelo magistrado singular, que ressaltou que o atraso em nada afetou a situação prisional do réu.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 153.137/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 4/11/2021.)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45360655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 31/01/2025 16:50:19
Código de Controle do Documento: e6436a5a-d3a9-45b2-8737-32892a641a5c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 206.167 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0394119-0

Número de Origem:
15002232220248260426 15002596420248260426 15002604920248260426 15002613420248260426
15002621920248260426 15002630420248260426 22191285120248260000

Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GUILHERME LOPES DE PAULO (PRESO)
ADVOGADO	: MÁRCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: GUILHERME FREITAS PAES
CORRÉU	: SAMUEL LUCAS DA SILVA
CORRÉU	: RIAN GABRIEL DE SOUZA
CORRÉU	: MARCOS VINYCIUS DA SILVA GARCIA
CORRÉU	: JOSE OLIVEIRA DA SILVA JUNIO
CORRÉU	: GUSTAVO FELICIANO DA SILVA PEREIRA
CORRÉU	: SONIA MARIA DE FREITAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GUILHERME LOPES DE PAULO (PRESO)
ADVOGADO	: MÁRCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463

Documento eletrônico VDA45575182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/02/2025 00:26:02
Código de Controle do Documento: 3597d5ce-00f9-4b07-9ff5-2bc36351bf35

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45575182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/02/2025 00:26:02
Código de Controle do Documento: 3597d5ce-00f9-4b07-9ff5-2bc36351bf35